

# REGULAMENTO E TABELA GERAL DE TAXAS DE LICENÇAS



Actualização do  
Regulamento de  
Taxas e Licenças  
da Freguesia de  
Avanca







A Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro, aprovou o Regime das Taxas das Autarquias Locais e determina que o regulamento de taxas tem obrigatoriamente que conter, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:

- a) A indicação da base de incidência objectiva e subjectiva;
- b) O valor ou fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c) A fundamentação económico financeira relativo ao valor das taxas designadamente os custos directos e indirectos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local;
- d) As isenções e a sua fundamentação;
- e) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f) A admissibilidade do pagamento em prestações.

De acordo com o estabelecido pelo Artigo 17º, da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro:

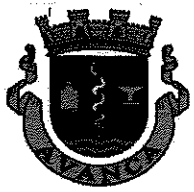
*“As taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no início do segundo ano financeiro subsequente à entrada em vigor da presente lei, salvo se, até esta data:*

- a) Os regulamentos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto;*
- b) Os regulamentos vigentes forem alterados de acordo com o regime jurídico aqui previsto.”*

Transcrever para o regulamento aspectos relevantes da proposta de Lei, que possibilitem um melhor enquadramento do que está em causa, atendendo ao perfil inovador do diploma.

Houve o cuidado de enquadrar as taxas em fórmulas de cálculo que per si constituem fundamentação





económico-financeira. A opção no caso dos atestados resulta do tempo médio de execução dos mesmos, houve que atender ao tempo de atendimento, tempo de registo e tempo de produção.

Nos canídeos, e havendo a necessidade de utilizar a taxa de referência, optou-se por seguir o que ocorre em diversas juntas de freguesia, de dar ponderação normal ao registo das classes sem perigo, dobro da taxa de referência de caça e taxa máxima (triplo) aos perigosos e potencialmente perigosos.

Na noção de custos totais necessários para prestar determinados serviços, constante em diversas fórmulas da presente minuta de Regulamento, há que ter em atenção a alínea c) do artigo 8º da Lei nº 53-E/2006:

***“Fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local.”***

Nestes termos, para efeitos de cálculo, poderão ser considerados os custos com pessoal, manutenção e limpeza, aquisição e desgaste do equipamento, investimentos, condições físicas do local onde o serviço é prestado, etc., desde que indispensáveis para a realização do serviço, pelo qual a taxa está a ser cobrada.





## **Nota Justificativa para Actualização do Regulamento de Taxas e Licenças da Freguesia de Avanca**

Considerando a necessidade de adaptar o sistema de Taxas e Licenças em vigor, para adequação ao novo quadro legal das competências das Autarquias Locais, Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, propõe-se nos termos do art.º 119 do Código do Procedimento Administrativo aprovação da actualização do presente Regulamento e posterior publicação em edital e afixar no edifício da Sede da Junta de Freguesia.

### **Actualização do Regulamento Taxas e Licenças**

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e j) do n.º 2 do artigo 17.º, conjugada com a alínea b) do n.º 5 do artigo 34.º da Lei das Autarquias Locais (Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002 de 11 de Janeiro), e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007 de 15 de Janeiro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro), é aprovado o Regulamento e tabela de taxas em vigor na Freguesia de Avanca.

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Artigo 1.º - Objecto**

1 – O disposto no presente Regulamento e tabela anexa estabelecem, nos termos da lei, as taxas, tarifas e licenças, fixando os respectivos quantitativos a aplicar nesta freguesia, para cumprimento das atribuições que dizem respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das suas populações.

2 – As taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público da autarquia local, ou na





remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares quando tal seja atribuição da freguesia, nos termos da lei.

### **Artigo 2.º - Sujeitos**

1 – O sujeito activo da relação jurídico-tributária, gerador de obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento é a Freguesia de Avanca titular do direito de exigir aquela prestação

2 – O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária.

3 – Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

### **Artigo 3.º - Taxas das Autarquias Locais**

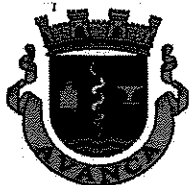
As taxas das autarquias locais, nos termos do art.º 3 da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, “são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.”

### **Artigo 4.º - Princípio da Equivalência Jurídica**

1—O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

2—O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações.





### **Artigo 5.º - Princípio da Justa Repartição dos Encargos Públicos**

1— A criação de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

2—As autarquias locais podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.

### **Artigo 6.º - Isenções e Reduções Gerais**

Estão isentos do pagamento das taxas pela concessão de licenças e prestações de serviços:

1 - O pagamento de taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros (rendimento do agregado familiar menor ou igual 335,38 euros – formula de calculo da Segurança Social);

2 - As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, os partidos políticos e os sindicatos, as associações religiosas, culturais, desportivas e ou recreativas, a instituições de solidariedade e associações de moradores desde que legalmente constituídas e apresentem a sua situação contributiva da Segurança Social e Autoridade Tributaria devidamente regularizadas;

3 - Estão isentos do pagamento de taxas, os atestados ou documentos análogos que se destinam a fins de natureza militar, eleitoral e os demais previstos por lei;

4 - A Assembleia de Freguesia pode, sob proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.



## CAPÍTULO II

### REGULAMENTO E TAXAS



#### Artigo 7.º - Taxas

As taxas da Freguesia incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da Freguesia, designadamente:

- a) Serviços Administrativos; emissão de atestados, declarações e certidões, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias e outros documentos;
- b) Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;
- c) Cemitério;
- d) Mercado;
- e) Licenciamento de atividade diversas (venda ambulante de lotarias, de arrumador de automóveis e actividades ruidosas de caracter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes);
- f) Ocupação de via pública;
- g) Outros serviços prestados à Comunidade.

#### Artigo 8.º - Actualização de Valores

1 – A Junta de Freguesia, sempre que entenda por convenientes, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste Regulamento, mediante fundamentação económico-financeira ou alteração da legislação;

2 – A Junta de Freguesia pode actualizar o valor das taxas estabelecidas neste regulamento através do orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação.







## Artigo 9.º - Serviços Administrativos

1 – As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).

2 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$\text{TSA} = \text{tme} \times \text{vh} + \text{ct}$$

**tme:** tempo médio de execução;

**vh:** valor hora do funcionário tendo em consideração o índice da escala salarial

**ct:** custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.) – 0,80 € ou 1,80 € (para documentos mais complexos);

3 – Sendo que a taxa a aplicar:

a) É de ½ / para os Atestados, Declarações e Certidões, buscas com e sem referência (por ano), Extractos de Deliberação;

b) É de 2/ para os Requerimentos, Termos de Identidade e de Justificação Administrativa, Duplicados e 2ªs. Vias de Documentos, Impressos Imprimidos (por pagina), Pareceres;

c) É de ½ / para os restantes documentos.

4 – As taxas de certificação de fotocópias constam do anexo I e têm por base o estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados.

5 – O valor hora do funcionário é actualizado conforme a remuneração do funcionário que estiver ao serviço.





### **Artigo 10.º - Licenciamento e Registo de Canídeos**

1 – As taxas de registo e licenças de canídeos e gatídeos, constantes do anexo II, são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004 de 24 de Abril).

2 – Nos termos do n.º 1, art.6.º da Portaria n.º 421/2004, de 24 de Abril, as taxas de licenciamento deverão ter por referência taxa de profilaxia médica para esse ano corrente, não podendo em regra, exceder o triplo daquela valor.

3 - O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por Despacho Conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, publicado na 2.ª série do Diário da República.

4 – A fórmula de cálculo é a seguinte:

**a) Registo: 30% de taxa N de profilaxia médica;**

**b) Licenças da Classe A/B/E/I: 100% da taxa N de profilaxia médica;**

**c) Licenças da Classe G: 300% da taxa N de profilaxia médica;**

**d) Licenças da classe H: 250% da taxa N de profilaxia médica.**

5 – Os cães classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.

6 – As Licenças tiradas fora de prazo normal são acrescidas de um agravamento de 30%.

7 – A instrução dos processos de contra-ordenações e a aplicação das coimas far-se-á de acordo com o estabelecido nos n.º1 e 2, do art.º14.º, e no n.º 1, do art.º16 , do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de Dezembro.





## Artigo 11.º - Cemitérios

1 – As taxas pagas pela concessão de terreno, previstas no anexo III, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$\text{TCTC} = a \times ct + d \text{ onde}$$

**a:** área do terreno

**ct:** custo total necessário para a prestação do serviço – 1/3 das despesas com o Coveiro;

**d:** critério de desincentivo à compra de terrenos/sepulturas – 500 € (quinhentos euros). Critério de desincentivo à compra de ossários – 50 € (cinquenta euros)

2 – As taxas pagas pela inumação em capelas, jazigos e sepulturas, têm como base de cálculo, o custo total e o tipo de construção:

$$\text{TI} = ct \times tc \times eo \text{ onde}$$

**ct:** custo total necessário para a prestação do serviço – 1/3 das despesas com o Coveiro;

**tc:** tipos de construção:

a) Sepulturas e Jazigos – 30%;

b) Ossários – 5%

**eo:** Espaço ocupado

a) Sepulturas e Jazigos – 2m<sup>2</sup>

b) Ossários – 1m<sup>2</sup>

3 – O Averbamento, em Alvarás de Jazigos, Sepulturas perpétuas e Ossários para em novo(s) proprietário(s) da mesma família:





a) Para classes sucessíveis, nos termos do nº.1 do artº. 2133 do Código Civil, tem como base de calculo uma percentagem da taxa de concessão em vigor, o tempo médio da execução, o valor hora do funcionário e o custo para prestação do serviço:

$$TA = tme \times vh + ct \text{ onde}$$

**tme:** tempo médio de execução;

**vh:** valor hora do funcionário tendo em consideração o índice da escala salarial

**ct:** custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.) – 20,00 €;

4 - O Averbamento, em Alvarás de Jazigos, Sepulturas perpétuas e Ossários para em novo(s) proprietário(s) de famílias diferentes

b) Averbamento de transmissão para pessoas diferentes:

$$50\% + TACS = tme \times vh + ct \text{ onde}$$

**tme:** tempo médio de execução;

**vh:** valor hora do funcionário tendo em consideração o índice da escala salarial

**ct:** custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.) –20,00 €;

5 - Anualmente cada proprietário do coval/jazigo terá um pagamento anual da taxa de manutenção referente ao coval/jazigos.

7 – Não é permitida a venda destes espaços entre particulares, apenas é permitida a transmissão/doação das concessões.

8 - Os direitos dos concessionários de terrenos não poderão ser transmitidos por actos entre vivos sem prévia autorização da Junta de Freguesia e do pagamento das taxas estabelecidas.





9 – É exigido projecto quando se trate de construção nova ou de grandes modificações em Jazigos e sepulturas.

10 – As colocações e remoções dos revestimentos das sepulturas em cantaria, mármore ou outro material, também podem ser executadas pelos interessados, mas, em qualquer situação, são responsáveis pelos danos causados a terceiros (Regulamento de Execução de Obras em Jazigos e Sepulturas (covais) no Cemitério de Avanca).

11 – Os valores previstos nos 1 e 2 são actualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

#### **Artigo 12.º - Mercados e Feiras**

1. As taxas a aplicar pela ocupação de espaços em mercados e feiras, constam do anexo IV e são definidas em função da área, metro quadrado, período de tempo e o fim a que se destina, de acordo com a seguinte fórmula:

$$CM = a \times Vo, \text{ onde}$$

**a: área ocupação (m<sup>2</sup>)**

**Tipos de áreas:**

**a) Área coberta – fechada (lojas);**

**b) Área livre coberta;**

**c) Área livre descoberta.**

**Vo: Valor de Oupação.**

2. Os valores previstos no nº 1 são atualizados anual e automaticamente, tendo em atenção a taxa de inflação.

#### **Artigo 13.º - Licenciamento de Atividades Diversas**

1 – As taxas pagas pelo licenciamento de actividades diversas, previstas no anexo I, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:





$$TSA = tme \times vh + ct$$

**tme:** tempo médio de execução;

**vh:** valor hora do funcionário tendo em consideração o índice da escala salarial

**ct:** custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.) – 3,50 €

2. Será concedida a isenção do pagamento a colectividades, associações e comissões de festas, pertencentes à freguesia.

### CAPÍTULO III

### LIQUIDAÇÃO

#### Artigo 14.º - Pagamento

- 1 – A relação jurídica-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 2 – As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferências ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
- 3 – Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.
- 4 – O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesia.

#### Artigo 15.º Pagamentos em Prestações

- 1 – Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da







situação económica do requerente, que não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 – Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 – No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividindo pelo número de prestações autorizado, acrescentando ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 – O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponde.

5 – A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

#### **Artigo 16.º - Incumprimento**

1 – São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.

2 – A taxa legal (Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 Março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente.

3 – O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.





## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 17.º - Garantias

- 1- Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
- 2- A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3- A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4- Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5- A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2.

#### Artigo 18.º - Legislação Subsidiária

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral Tributária;
- d) A Lei das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;





- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo;
- i) Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

### **Artigo 19.º - Entrada em Vigor**

Proposta aprovada em Reunião do Executivo da Junta de Freguesia de Avanca, de 17 de Junho de 2014.

Proposta aprovada em Sessão Ordinária da Assembleia de Freguesia de Avanca, de 26 de Junho de 2014.

